

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL. APROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. TOMADA DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO. LEI Nº 8666/93. APROVAÇÃO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Curalinho/PA - Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise jurídica da abertura de licitação na modalidade Tomada de Preço – tipo menor preço e aprovação da minuta do edital e anexos.

RELATÓRIO:

Vêm os autos do referido processo administrativo para elaboração de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O objeto do presente parecer trata da análise de minuta de edital para abertura de licitação cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REVITALIZAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CURRALINHO LOCALIZADO NA AVENIDA JARBAS PASSARINHO CENTRO, S/N, CURRALINHO/PA, NOS TERMOS DO CONVENIO Nº 16/2020, PROCESSO Nº 20206/14683, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVES DA SECRETARIA DE**



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO-PMC, em conformidade com memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias.

É o que há de mais relevante para relatar.

Constam insertos nos autos, solicitação de despesas, memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro, despacho assinado pela autoridade solicitando a indicação orçamentária ao setor competente, indicação de dotação orçamentária em atendimento ao Art. 7º § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, e declaração de adequação orçamentária nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101-Lei de Responsabilidade Fiscal.

As condições da presente análise envolvem meramente a análise jurídica da Legalidade e possibilidade de aprovação de Edital para realização da Licitação na modalidade Tomada de Preço – Tipo menor preço.

É o Relatório, passando-se ao parecer.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O objeto da licitação tem por escopo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REVITALIZAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CURRALINHO LOCALIZADO NA AVENIDA JARBAS PASSARINHO CENTRO, S/N, CURRALINHO/PA, NOS TERMOS DO CONVENIO Nº 16/2020, PROCESSO Nº 20206/14683, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE**

Passagem São Domingos, nº 171, Bairro: Jurunas,
Belém – PA, 66030-070

Contatos: 91 3121-7696 

E-mail: carvalhodelimaadvocacia@carvalhodelima.com

 www.carvalhodelima.com

CURRALINHO-PMC, em conformidade com memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias.

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Lei nº 8666/93 (Lei Geral de Licitações) versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras ou serviços por meio de tomada de preço garantindo a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sobre exame o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;

A licitação na modalidade de Tomada de Preços se destina à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º, Lei nº 8666/93).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso)

Assim, temos que o certame poderá ser agilizado sob a modalidade já referida - **TOMADA DE PREÇO** - possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas dos licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Vale destacar, que estamos vivenciando uma época de Pandemia, qual seja a causada pelo COVID-19, onde tanto a Organização Mundial de Saúde -OMS quanto o Ministério da saúde – MS, adotaram várias medidas com vistas a evitar a

Passagem São Domingos, nº 171, Bairro: Jurunas,
Belém – PA, 66030-070

Contatos: 91 3121-7696 

E-mail: carvalhodelimaadvocacia@carvalhodelima.com

 www.carvalhodelima.com



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

propagação e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, COVID - 19 responsável pelo surto de 2019, que coloca toda a sociedade em risco, daí a urgência na regular tramitação do procedimento licitatório. As proporções que a doença causada pelo COVID-19 atingiu a população estão sendo devastadoras, o que levou o Governo federal a decretar Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Também visualizamos a utilização da Lei 13979/2020, a qual disciplina no Direito Administrativo normas de combate a pandemia da síndrome respiratória aguda através de aquisição de bens, serviços e insumos durante o estado de calamidade pública, visando atender a situações regulares, em que o gestor público necessita se valer de regras diferenciadas para garantir a disponibilidade de bens ou serviços indispensáveis ao atendimento do interesse público, o que demonstra sua relevância.

Inclusive será exitoso para o enfrentamento da atual situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), de que trata a Lei nº 13.979 de 2020.

Sem dúvidas, um dos grandes impactos positivos da medida, e de urgência premente, é evitar a paralisação das obras públicas no País, tendo em vista a quarentena vivenciada para o enfrentamento da pandemia.

Para a realização da tomada de preços com vistas à Revitalização do Hospital municipal do município de Currealinho, as quais apresentarão inúmeros benefícios à sociedade curralinhense e conseqüentemente aos munícipes que dependem de um atendimento digno na área da Saúde Pública e que a não realização desse certame, poderá comprometer a efetiva entrega de políticas públicas à população -

Passagem São Domingos, nº 171, Bairro: Jurunas,
Belém – PA, 66030-070

Contatos: 91 3121-7696 

E-mail: carvalhodelimaadvocacia@carvalhodelima.com

 www.carvalhodelima.com

que, nesse momento, necessita da celeridade estatal para, por exemplo, construções de obras públicas.

Não existe a possibilidade desse procedimento ocorrer na forma eletrônica haja vista ausência de expressa previsão legal. Ademais, há a impossibilidade pela lei de realização de licitações - a saber - a modalidade pregão, que por sua vez, é a modalidade adotada para aquisição e contratação de bens e serviços comuns; inclusive serviços comuns de engenharia, exceto obra – nos termos da Lei 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10024/2019, bem como o Decreto do Governo Estadual do Pará nº 534/2020 de 4 de fevereiro de 2020.

Compulsionando os autos e analisarmos a minuta de edital, contatamos que o mesmo trata das medidas sanitárias impostas pelo poder público, incluídos aqui os normativos a nível municipal, estadual e federal, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, como máscaras, e a manutenção do distanciamento social mínimo. Em virtude da emergência internacional de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

visualizamos que a Sessão Pública será realizada na sala de reunião da Comissão de Licitação, respeitando todas as medidas sanitárias de prevenção da contaminação do novo coronavírus e ainda poderá ser acompanhada pelo Portal de Compras do Governo Federal, Unidade Administrativa do Governo Federal (UASG): **980455** (Sessão Pública).

Observamos ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e

diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, previsão do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

A minuta de edital também atende ao que determina o §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Não podemos olvidar, que a minuta de edital também tratou de possibilitar o acesso para os interessados em participar do certame quanto aos cidadãos que desejarem participar na qualidade de ouvinte, atendendo assim os anseios da legislação vigente.

Outrossim, é salutar esclarecer que a realização da sessão pública à distância por meio de sistema promotor de comunicação pela internet, não se faz possível, haja vista as dificuldades técnicas instantâneas de acesso ao uso da rede mundial de computadores interligados, a saber internet,

[net](#), [web](#), [rede](#), ciberespaço, cyberspace, network, [www](#), interweb, internetwork, dentre outros meios, no município de Curralinho .

Desta feita, após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ou seja, diante dos fundamentos jurídicos já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta para a **APROVAÇÃO** e da comprovação da minuta de edital e seus anexos.

Nesse sentido, a melhor orientação é pela **APROVAÇÃO** da minuta de edital e anexos.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos Diários Oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de licitação para realização de obra, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15 (quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e GEO-OBRAS/TCM-PA.

CONCLUSÕES:

Considerando todo o abordado, em especial na análise técnica e dos fundamentos jurídicos que instruem o presente processo administrativo, observamos que da presente data o parecer é pela **APROVAÇÃO** do instrumento convocatório e seus anexos. Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar

no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

De Belém do Pará- PA para Curalinho – PA, 18 de agosto de 2020.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353